

Processo nº 012/2025 - TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Embargante: CLUBE DO REMO Relator: HENDER GIFONI

DECISÃO

Vistos etc.

O Clube do Remo opôs Embargos de Declaração contra a decisão anteriormente proferida por esta Comissão, alegando supostas omissões e contradições que, segundo seu entendimento, precisariam ser sanadas. No entanto, ao analisar os autos, resta evidente que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida, mas sim uma tentativa de rediscutir, **mais uma vez**, o mérito da decisão já firmada pela 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

O embargante já teve seus argumentos analisados e rejeitados em embargos de declaração opostos anteriormente, e a reiteração desse pedido, sob a roupagem de novos embargos de declaração, demonstra um claro caráter protelatório, especialmente considerando que o campeonato se encontra paralisado. O manejo sucessivo de recursos inadequados apenas prolonga ainda mais essa situação, gerando impactos diretos aos demais clubes, especialmente aos de menor estrutura, que sofrem com a indefinição e a incerteza da retomada da competição.

Diante desse cenário, rejeito os embargos de declaração, aplicando ao Clube do Remo a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 152-A, §6°, do CBJD. Fica ainda advertido que, caso novos embargos sejam opostos com o mesmo objetivo de modificar a decisão já tomada, a multa será majorada, uma vez que existem recursos próprios para tal finalidade e a insistência em medidas inadequadas apenas contribui para o atraso do certame, prejudicando todo o futebol paraense.

Intime-se e publique-se

Belém/PA, 19 de março de 2025.

HENDER GIFONI

Vice-Presidente e Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará